



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720906/2014-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.087 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. GLOSA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA LÚCIA SILVEIRA LORETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

São isentos os proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, quando comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. IMPOSTO SUPLEMENTAR. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. EXIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Torna-se improcedente a exigência do imposto suplementar com fundamento na dedução indevida de despesas médicas quando evidenciado nos autos que os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, os quais não foram questionados pela autoridade lançadora, incluem, na sua totalidade, apenas proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos por portador de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente). Ausente o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-70.819 (fls. 20/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade julgadora proceder à revisão de ofício da declaração para retificação de valor declarado a título de rendimento tributável que não foi objeto do lançamento, por se tratar de matéria estranha à lide.

Impugnação Improcedente

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2012/068775915528325, relativa ao ano-calendário 2011, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização dedução indevida de despesas médicas, na importância de R\$ 16.061,72 (fls. 9/13).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 02/05/2014, às fls. 16, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

3.1 Afirmou, na ocasião, discordar da notificação fiscal em razão de ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde o mês de fevereiro de 1999, conforme Laudo Pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), moléstia esta que está referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fls. 5).

4. Intimada em 26/12/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 23/25, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/01/2015 (fls. 26/29).

4.1 A pessoa física autuada reafirma a sua condição de portadora de moléstia grave prevista em lei, desde o ano de 1999, o que torna insubsistente a autuação fiscal, por ser isenta do pagamento do Imposto sobre a Renda, devendo, por conseguinte, ser cancelado o débito fiscal.

4.2 De forma adicional, junta documentos para o fim de comprovar a regularidade das deduções com despesas médicas informadas na DAA (fls. 34/60).

5. O processo foi convertido em diligência por esta Turma para saneamento, conforme Resolução nº 2401-000.510, de 10 de maio de 2016, tendo em vista a falta de juntada aos autos pela unidade preparadora, em cópia, da DAA 2011/2012 entregue pela recorrente, a qual serviu de parâmetro de avaliação para a revisão fiscal (fls. 65/68).

6. A diligência foi cumprida, juntado-se a DAA 2011/2012 (fls. 72/77). Oportunizado o contraditório à recorrente, não foi houve manifestação (fls. 78/80).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

7. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

8. Segundo prescreve o art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º a 6º, são isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão¹ recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovada a doença por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Transcrevo a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

¹ Acrescento, nessa lista, os rendimentos provenientes de reserva remunerada, tendo em vista o enunciado da Súmula Carf nº 63.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

(GRIFOU-SE)

9. As alterações efetuadas pela fiscalização na declaração apresentada pelo contribuinte dizem respeito à glosa de despesas médicas. Todavia, reafirmando o que disse por ocasião da conversão do julgamento em diligência, a condição de portador de moléstia grave implica uma provável reclassificação dos rendimentos declarados, com reflexo direto na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e, indiretamente, na necessidade de comprovação ou justificação das deduções.

10. Constatado que os rendimentos declarados são isentos, ou apenas em parte tributáveis, porém correspondentes à faixa inicial da tabela progressiva em que a alíquota é 0 (zero), a notificação fiscal será improcedente, sendo descabida a exigência de imposto suplementar.

10.1 Ao contrário do ponto de vista da decisão de piso, não se trata de revisar a declaração apresentada pela recorrente, mas tão somente dar solução à controvérsia relacionada à exigência de imposto suplementar da contribuinte, considerando os elementos de prova disponíveis nos autos.

11. É sabida a permanente tensão que vigora entre princípios informativos do processo administrativo fiscal, tais como ampla defesa, verdade material, duplo grau de jurisdição, informalismo moderado, oficialidade, preclusão e eficiência, cujo aplicador do direito depara-se, muitas vezes, com a existência de conflitos entre eles, o que lhe exige adotar uma solução que melhor atenda ao caso concreto.

11.1 Uma das tarefas do julgador é assegurar o equilíbrio na aplicação dos princípios no desenvolvimento do contencioso administrativo tributário à luz do caso sob exame. Se, de um lado, deve-se respeitar as formalidades inerentes ao rito procedimental do processo administrativo, de outra parte não é conveniente ao interesse público a chancela de circunstâncias potencialmente aptas à instauração de litígio judicial inoportuno e dispensável, com óbvia violação ao princípio da eficiência.

12. Levada a questão para apreciação do Poder Judiciário, inevitavelmente será avaliada sobre o aspecto material. É intuitivo que não deverá prosperar a decisão administrativa que opta em manter um lançamento tributário que claramente não se coaduna como os princípios da legalidade tributária e verdade material no tocante à manutenção do crédito tributário.

13. À vista disso, sou favorável à atenuação dos rigores das normas quanto à produção de provas, como medida excepcional, em face da apresentação de documentos que permitam o fácil e rápido convencimento do julgador a respeito da improcedência do lançamento tributário, alterando, substancialmente, fatos que servem de suporte à exigência fiscal. Ao fim e ao cabo, o que está em jogo é a legalidade da tributação.

14. Pois bem. Há prova que a autuada é portadora de polimiosite (CID: M 33.2), desde o mês de fev/1999, com descrição de um quadro de espondiloartrose dolorosa, enquadrando-se na moléstia "paralisia irreversível e incapacitante", segundo o Laudo Pericial emitido pelo INSS, assinado pela médica Mariza Marcondes Nitole em 08/01/2004 (fls. 5). A moléstia está incluída expressamente em lei no rol de patologias que dão direito à isenção do imposto sobre a renda.

15. Por sua vez, quanto aos rendimentos declarados pela contribuinte na DAA 2011/2012, no montante de R\$ 45.833,87, possui como única fonte pagadora o INSS (fls. 73). Tal valor de rendimentos é o mesmo que consta no demonstrativo de apuração do imposto devido na Notificação de Lançamento nº 2012/068775915528325, não tendo sido questionado pela autoridade fiscal (fls. 12).

15.1 De acordo com os documentos acostados em cópias às fls. 39, emitidos pelo autarquia previdenciária federal, foi concedida à recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/06/2000, sob o nº 1153406117, assim como o benefício previdenciário da pensão por morte, a contar de 06/12/2004, sob o nº 1287609918, em razão do óbito do cônjuge ocorrido em 17/08/2002.

16. Portanto, verificado que os rendimentos tributáveis declarados na DAA 2011/2012, objeto de procedimento de revisão fiscal, são oriundos de aposentadoria e/ou pensão pagos pela Previdência Oficial, e tendo em conta a comprovação da condição de portador de moléstia grave, as irregularidades identificadas nas despesas médicas, independentemente da procedência ou não, não têm o condão de reduzir a base de cálculo tributável do imposto sobre a renda declarado para o respectivo ano-calendário.

17. Em consequência, as despesas médicas não influenciam a base de cálculo do imposto, cabendo tornar improcedente a exigência do imposto suplementar com fundamento na dedução indevida de despesas médicas.

18. Explico, por fim, que ultrapassa os limites da controvérsia fixada pela Notificação Fiscal e impugnação, circunscrita que está à exigência de imposto suplementar, qualquer pedido para restituição de valores a título de imposto sobre a renda, estando a matéria fora do presente litígio.

19. Tal pleito creditório, instruído com os documentos pertinentes, deve ser analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário da recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação Fiscal nº 2012/068775915528325, relativamente ao ano-calendário 2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess